SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148751 - SP (2026/0010891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA ARAUJO PONTES
AGRAVANTE	:	ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES RIOS
AGRAVANTE	:	ARNALDO LOUZADA
AGRAVANTE	:	AURIANE DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE	:	BARBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLEMENCIA FRANCISCA GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	CLEUSA ELENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CLEVERTON FERREIRA
AGRAVANTE	:	DJAINA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	:	EDIVANE TAVARES DE LIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	GERALDO BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO
AGRAVANTE	:	GIVANILDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	:	IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	JOEL DA CONCEICAO BARRETO
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE CLOVIS DOS SANTOS FARIAS
AGRAVANTE	:	JOSE VALMIR RIBEIRO
AGRAVANTE	:	KELCIANE DA SILVA AMBROSIO
AGRAVANTE	:	LETICIA BORGES VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	LUCILDA FREIRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO RENATO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGIVALDO DE BARROS SILVA

Documento eletrônico VDA59478150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 540c003a-c72f-4378-ae26-fd24ce4f442b

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA FERNANDES
AGRAVANTE	:	ROGERIO CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDRA PINHEIRO PRATES
AGRAVANTE	:	SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIMONE SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	SONIA CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDELICE BORGES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	VALDETE FERREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	VICENTE AFONSO SANTOS
AGRAVANTE	:	ZENAIDE GABRIEL JULIO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
		VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
		LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVANTE	:	ZILDETE PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
		DANIELE VANESSA BORGES NAVES DOS SANTOS - SP406658
		VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
		LÍVIA MARIA NUNES MARQUES DA SILVA - SP490235
		LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
		ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936
		ANA CAROLINA CHAMON - SP418362
		RODRIGO NOGUEIRA RIBEIRO - SP537562
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA. HERANÇA JACENTE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO E NATUREZA DO BEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de usucapião especial urbana coletiva.

2. A questão recursal consiste em examinar se é possível, na via especial, revisar as conclusões sobre posse mansa, pacífica e sem oposição e sobre a situação jurídica do imóvel, bem como apreciar o dissídio jurisprudencial.

3. A revisão das premissas fáticas acerca da posse e da arrecadação da herança demanda reexame de provas, providência vedada em

Documento eletrônico VDA59478150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 540c003a-c72f-4378-ae26-fd24ce4f442b

recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A inadmissão do apelo pela alínea *a*, por deficiência de fundamentação sobre a mesma tese, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 540c003a-c72f-4378-ae26-fd24ce4f442b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148751 - SP (2026/0010891-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA ARAUJO PONTES
AGRAVANTE	:	ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES RIOS
AGRAVANTE	:	ARNALDO LOUZADA
AGRAVANTE	:	AURIANE DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE	:	BARBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CLEMENCIA FRANCISCA GOMES SILVA
AGRAVANTE	:	CLEUSA ELENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CLEVERTON FERREIRA
AGRAVANTE	:	DJAINA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	:	EDIVANE TAVARES DE LIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	GERALDO BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO
AGRAVANTE	:	GIVANILDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	:	IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	JOEL DA CONCEICAO BARRETO
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE CLOVIS DOS SANTOS FARIAS
AGRAVANTE	:	JOSE VALMIR RIBEIRO
AGRAVANTE	:	KELCIANE DA SILVA AMBROSIO
AGRAVANTE	:	LETICIA BORGES VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	LUCILDA FREIRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO RENATO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	REGIVALDO DE BARROS SILVA

Documento eletrônico VDA59144987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:35
Código de Controle do Documento: 9a5195b5-ab0c-4b3a-8868-a9e8d8d31f32

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA FERNANDES
AGRAVANTE	:	ROGERIO CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDRA PINHEIRO PRATES
AGRAVANTE	:	SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIMONE SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	SONIA CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDELICE BORGES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	VALDETE FERREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	VICENTE AFONSO SANTOS
AGRAVANTE	:	ZENAIDE GABRIEL JULIO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
		VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
		LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVANTE	:	ZILDETE PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
		DANIELE VANESSA BORGES NAVES DOS SANTOS - SP406658
		VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
		LÍVIA MARIA NUNES MARQUES DA SILVA - SP490235
		LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
		ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936
		ANA CAROLINA CHAMON - SP418362
		RODRIGO NOGUEIRA RIBEIRO - SP537562
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA. HERANÇA JACENTE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO E NATUREZA DO BEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de usucapião especial urbana coletiva.

2. A questão recursal consiste em examinar se é possível, na via especial, revisar as conclusões sobre posse mansa, pacífica e sem oposição e sobre a situação jurídica do imóvel, bem como apreciar o dissídio jurisprudencial.

3. A revisão das premissas fáticas acerca da posse e da arrecadação da herança demanda reexame de provas, providência vedada em

Documento eletrônico VDA59144987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:35
Código de Controle do Documento: 9a5195b5-ab0c-4b3a-8868-a9e8d8d31f32

recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A inadmissão do apelo pela alínea *a*, por deficiência de fundamentação sobre a mesma tese, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANGELA MARIA ARAÚJO PONTES (ANGELA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALBERTO GOSSON, assim ementado:

> *AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. Imóvel adquirido pela ré USP mediante sentença homologatória de auto de adjudicação em autos de arrecadação de herança jacente datada de 16/9/1998. Declaração de vacância datada de 16/2/1995. Autores ajuizaram a presente demanda sob a alegação de posse mantida com animus domini consumada anteriormente à declaração de vacância, sob os auspícios da Lei nº 10/257/2001 (Estatuto da Cidade) e dispositivos do Código Civil. Ré trouxe contratos de locação datados de 1990/1993, ação de despejo e notificações de 1997 de modo a descaracterizar a posse mansa e sem oposição dos autores, seja por si ou em continuidade de possuidores anteriores. Sentença mantida. Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 1.142)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.229-1.238).

Nas razões do agravo, ANGELA e outros apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica dos fatos; **(2)** adequação do agravo para impugnar a inadmissibilidade, com alegação de que a Presidência incorreu em premissas equivocadas ao afirmar ausência de violação direta de lei federal; e **(3)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP (USP), defendendo a manutenção da decisão agravada pela necessidade de revolvimento fático-probatório e pela natureza pública do imóvel (e-STJ, fls. 1.318-1.325).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.382-1.385).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59144987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:35
Código de Controle do Documento: 9a5195b5-ab0c-4b3a-8868-a9e8d8d31f32

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ANGELA e outros sustentaram: **(1)** violação do art. 1.240 do CC e do art. 9º da Lei n.º 10.257/2001, sob o argumento de que preencheram os requisitos da usucapião especial urbana coletiva antes da declaração de vacância; **(2)** que os bens integrantes de herança jacente não possuem natureza pública antes da declaração de vacância, não havendo óbice à aquisição por usucapião; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Dos requisitos da usucapião

(2) Da natureza privada dos bens

(3) Do dissídio jurisprudencial

ANGELA e outros defenderam: **(1)** a violação do art. 1.240 do CC e do art. 9º da Lei n.º 10.257/2001, sustentando estarem preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana coletiva antes da declaração de vacância do imóvel; **(2)** a possibilidade de aquisição por usucapião de bem integrante de herança jacente, por não ostentar natureza pública antes da declaração de vacância; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sobre o tema, o TJSP concluiu que os autores não comprovaram o exercício de posse mansa, pacífica e sem oposição apta à aquisição do imóvel por usucapião. Consignou, ainda, que o imóvel foi arrecadado como herança jacente, posteriormente declarado vago e adjudicado à ré, concluindo, assim, pela inexistência de direito à aquisição do bem por usucapião, conforme transcrição a seguir:

> *Conforme relatado, o imóvel objeto da ação está situado na Rua Marquês de Praia Grande, nº 59, 59-A e 59 fundos, com área de terreno de aproximadamente 600 m2 e área construída de 653 m2 no bairro de Vila Prudente e foi adquirido por Wanda Mazurek, ainda menor impúbere e representada por seu genitor José Mazurek, de Salvador Rosa, mediante escritura de compra datada de 20/11/1934 conforme transcrição de nº 6.302 data de 26.11.1934 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 229/231).*
> *Wanda Mazurek faleceu em 1/3/1990, sem deixar descendentes diretos ou colaterais e aos 3/5/1990 a ré USP distribuiu petição de arrecadação de herança jacente (fls. 211), houve nomeação de curadoria e determinada a arrecadação em 5/7/1990 (fls. 219); aos 16/2/1995 foi declarada a vacância da herança (fls. 339), aos 16.9.1998 foi homologada por sentença o Auto de Adjudicação em favor da ré (fls. 227).*
> *[...]*
> *A ré ingressou com pedido de arrecadação de herança jacente com base no Decreto-lei nº 8.207/1945 que em seu artigo 3º dispunha: Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.594 do Código Civil:*

Documento eletrônico VDA59144987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:35
Código de Controle do Documento: 9a5195b5-ab0c-4b3a-8868-a9e8d8d31f32

> *[...]*
> *Observa-se que de qualquer maneira o imóvel pertenceria ao patrimônio da ré, uma vez transitada em julgado a sentença homologatória do auto de adjudicação em seu favor em 16/9/1998, não se tendo notícia de que o Município de São Paulo teria de alguma forma se insurgido contra ela e já consumada de há muito o prazo de prescrição para ingresso de qualquer demanda nesse sentido (CC, art. 205).*
> *Resta saber se os autores comprovaram a posse mansa e pacífica antes da declaração de vacância.*
> *E a resposta é negativa.*
> *A ré anexou inúmeros contratos de locação anteriores à decretação de vacância, juntou cópia de notificações e de ação de despejo descartando a possibilidade de se considerar a posse dos autores, seja na condição de possuidores originais ou de sucessores dos anteriores, como mansa pacífica e sem oposição.*
> *Então, sob qualquer ângulo de análise aos autores falece o direito à posse ad usucapionem.* (e-STJ, fls. 1.147/1.151)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião e à situação jurídica do imóvel demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ANGELA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:35
Código de Controle do Documento: 9a5195b5-ab0c-4b3a-8868-a9e8d8d31f32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.751 / SP

Número Registro: 2026/0010891-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10320044020188260100 21195159720208260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA ARAUJO PONTES
AGRAVANTE	: ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE	: ANTONIO MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES RIOS
AGRAVANTE	: ARNALDO LOUZADA
AGRAVANTE	: AURIANE DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE	: BARBARA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: CLEMENCIA FRANCISCA GOMES SILVA
AGRAVANTE	: CLEUSA ELENA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CLEVERTON FERREIRA
AGRAVANTE	: DJAINA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	: EDIVANE TAVARES DE LIRA
AGRAVANTE	: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCA HELENA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: GERALDO BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	: GILSON RENAN FREIRE PINHEIRO
AGRAVANTE	: GIVANILDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE	: IVNA SIOMARA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE	: JANDIRA FERREIRA DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	: JOEL DA CONCEICAO BARRETO

Documento eletrônico VDA59392051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 87e46ed7-bdd0-435f-9966-bf6e354ce282

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE CLOVIS DOS SANTOS FARIAS
AGRAVANTE : JOSE VALMIR RIBEIRO
AGRAVANTE : KELCIANE DA SILVA AMBROSIO
AGRAVANTE : LETICIA BORGES VASCONCELOS
AGRAVANTE : LUCILDA FREIRE DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA EDLANJA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA GOMES
AGRAVANTE : RAIMUNDO RENATO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA
AGRAVANTE : REGIVALDO DE BARROS SILVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA FERNANDES
AGRAVANTE : ROGERIO CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA PINHEIRO PRATES
AGRAVANTE : SILVIANI CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIMONE SOARES PEREIRA
AGRAVANTE : SONIA CAMELO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDELICE BORGES DA CRUZ
AGRAVANTE : VALDETE FERREIRA DIAS
AGRAVANTE : VICENTE AFONSO SANTOS
AGRAVANTE : ZENAIDE GABRIEL JULIO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVANTE : ZILDETE PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMACENO NAVES - SP258385
DANIELE VANESSA BORGES NAVES DOS SANTOS - SP406658
VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA - SP274889
LÍVIA MARIA NUNES MARQUES DA SILVA - SP490235
LAURA DE ALMEIDA NORONHA - SP472135
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936
ANA CAROLINA CHAMON - SP418362
RODRIGO NOGUEIRA RIBEIRO - SP537562
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA

Documento eletrônico VDA59392051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 87e46ed7-bdd0-435f-9966-bf6e354ce282

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIELE VANESSA BORGES NAVES DOS SANTOS, pelas partes: AGRAVANTE: ANGELA MARIA ARAUJO PONTES, AGRAVANTE: ANTONIA CLEICIANA RODRIGUES DE SOUSA, AGRAVANTE: ANTONIO MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 87e46ed7-bdd0-435f-9966-bf6e354ce282